CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 05/89

CRIA BOLSA DE EMPREGO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica criada a Bolsa de Emprego no municipio de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento do referido Órgão estará sob a Direção do Executivo Municipal e de 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores de cada coligação com assento na Casa.

ART. 2º - O Executivo fornecerá os Servidores burocráticos necessários ao funcionamento do órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento situar-se-á no Centro Social Urbano "Dr. Paulo Andrade Magalhães Gomes".

ART. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com órgãos Federais e estaduais, visando um eficiente funcionamento do referido Órgão.

ART. 4º - O Executivo Municipal fará num prazo de 60 (sesenta) dias, a contar da data da sanção, a regulamentação da Lei.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

- Autor -

SUBSCREVEM : VEREADOR ALFREDO LAPORTE

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO S. DIAS

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

À Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.

10 / 01 / 89

Presidente

À Comissão de Finanças para parecer.

10 / 01 / 89

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

A medida ora proposta, poderíamos justificá-la, de uma maneira muito extensa, pela abrangência de seus frutos, entretanto, basta que façamos sentir aos Ilustres Vereadores, que o municipio de Conselheiro Lafaiete não pode ficar aquém dos demais municipios, e a Lei, se aprovada, nivelará o municipip de Conselheiro Lafaiete a outros que já dispõem de tão benéfico instrumento social e de desenvolvimento.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

-Autor-

SUBSCREVEM :

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO S. DIAS

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

PROJETO DE LEI Nº 5/89

CRIA BOLSA DE EMPREGO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica criada a Bolsa de Emprego no município de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento do referido Órgão estará sob a Direção do Executivo Municipal e de 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores de cada coligação com assento na Casa.

ART. 2º - O Executivo fornecerá os Servidores burocráticos necessários ao funcionamento do òrgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento situar-se-á no Centro Social Urbano "Dr. Paulo Andrade Magalhães Gomes".

ART. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com órgãos Federais e estaduais, visando um eficiente funcionamento do referido Órgão.

ART. 4º - O Executivo Municipal fará num prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sanção, a regulamentação da Lei.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

- Autor -

SUBSCREVEM : VEREADOR ALFREDO LAPORTE

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO S. DIAS

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

JUSTIFICATIVA

A medida ora proposta, poderíamos justificá-la, de uma maneira muito extensa, pela abrangência de seus frutos, entretanto, basta que façamos sentir aos Ilustres Vereadores, que o municipio de Conselheiro Lafaiete não pode ficar aquém dos demais municipios, e a Lei, se aprovada, nivelará o municipip de Conselheiro Lafaiete a outros que já dispõem de tão benéfico instrumento social e de desenvolvimento.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

-Autor-

SUBSCREVEM :

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO S. DIAS

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.° :
Assunto : PARECER
Serviço :
Data : COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição examinando o Projeto 05/89 de autoria do Ilustre Vereador Ronaldo Resende, defrontou-se com o fício nº 020/89 de autoria do Executivo Municipal enviado à Câmara comunicando que fôra criado o SEME "Serviço Municipal de Empregos", que equivale a pretensão contida no Projeto de Lei nº 05/89.

Entrando nos meandros do Projeto com exame mais' acurado, verificamos que o ofício nº 020/89 de 16 de janeiro do corrente ano, o Projeto do Vereador já estava na Casa, datado de 10 do mesmo' mês e ano.

O que nos pareceu que houve uma coincidência de boas intenções, razão pela qual entendemos que não há mais necessidade de tramitação, contudo sugerimos ao Vereador proponente que requera ato do do Executivo de inteiro teor que criou o referido órgão, pois se não ' atender no todo a pretensão do autor, venha ele submeter a apreciação ' da Casa algo que possa aprimorar dando perfeita execução da medida.

Sala das Comissões, 16 de Fevereiro de 1989.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto : PARECER

Serviço : COMISSAO DE FINANÇAS

Data :

A Comissão de Finanças é de parecer que o Projeto de Lei 05/89 fica prejudicado pois o Executivo Municipal já criou o Serviço Municipal de Empregos" - SEME .

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 1989.

Maria Reis Carvalho

Maria de Lourdes da Silva Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 – ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

Comissão de Finanças

O Vereador Membro da douta Comissão de Finanças, abaixo-assinado, submete à Câmara em Plenário e a Mesa Diretora as razões de não ter elaborado o seu parecer ao Projeto de Lei nº 05/89, de autoria do Ilustre Vereador Ronaldo Rezende Silva, com apoiamento de mais 5 (cinco) de seus Pares, e não vê porque a Comissão por 2 (dois) de seus Membros tenha oferecido o seu parecer.

Requer que se repita a leitura do parecer da Comissão de Legislação e Constituição, que exerce em todas as Casas Legislativas policiamento de primeira mão a todos os expedientes apresentados. Pois, aquele parecer já reconhecia a inutilidade da tramitação.

A justificativa que ora fizemos é uma prova indubitável que não fomos bisonhos, nem neste Projeto, muito menos em todos expedientes que nos foram apresentados.

Sala das Comissões, 21 de Fevereiro de 1989.

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO